

A EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ.



A Sr. ADMIR ANTONIO AZILIERO

Tomada de Preços nº 10/2020.

PROTOCOLO Nº 34.439/20
Em: 16.09.20 h: 15:08
[Signature]
FUNCIONÁRIO

EVERTON LUIZ FRIZZO - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.196.165/0001-98, com sede na Rua Terezópolis, 951, bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão, Paraná, por meio de seu sócio administrador Everton Luiz Frizzo, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 109, I, “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão, proferida pela respeitosa Comissão de Licitação, que a julgou a ora recorrente INABILITADA na Licitação Tomada de Preços 10/2020, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

1- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a decisão pela inabilitação se deu em 11 de setembro de 2020. Considerando que o prazo **LEGAL** para a interposição de medida recursal é **de 05 (cinco) dias úteis**, conforme se extrai da disposição do I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o prazo final para a interposição do presente recurso por via administrativa se dará em 18 de setembro de 2020 (sexta-feira). Assim deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar o presente petitório recursal.

2- O MOTIVO DO RECURSO

A presente medida é interposta em decorrência de haver, esta respeitável Comissão, **equivocadamente**, inabilitado a Recorrente do certame supra especificado, sob o argumento assim delineado em ata: *“apresentou RRT e certidão de acervo constando como contratada e contratante a própria proponente. O representante da empresa presente alega que tal acervo refere-se ao atestado de capacidade emitido pela prefeitura de Francisco Beltrão, porém no atestado não consta o nome do profissional responsável e no acervo não consta que o município de Francisco Beltrão é o contratante. Portanto considerando o não atendimento ao estabelecido no edital no item 7, subitem 7.1.4, alínea “d”, fica considerada a empresa inabilitada”*.

Ocorre que tal fundamentação a fim de inabilitar a ora recorrente é absolutamente descabida e não reflete a realidade dos fatos e documentos apresentados, de modo que tal decisão deve ser atacado pelo presente recurso administrativo a fim de demonstrar a legalidade dos documentos apresentados e seu total atendimento as condições exigidas no edital, conforme abaixo delineado.

3- RELATÓRIO FÁTICO

Cumprir destacar inicialmente, que a Recorrente é empresa do ramo da construção civil e prestação de serviços, com vasta experiência na execução de obras públicas, atuante na esfera municipal, estadual e federal, sempre cumprindo rigorosamente com as normas regentes da relação contratual entre as pessoas jurídicas de direito público e privado.

Sendo assim, a Recorrente buscou participar como licitante devidamente credenciada na licitação Tomada de Preços nº 10/2020 da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida.

Ocorrida a denominada sessão para proceder ao recebimento, abertura, análise e julgamento da documentação das empresas interessadas no referido certame, foram recebidos os envelopes de sete licitantes.



Em sequência a Comissão de Licitação realizou a análise da documentação apresentada pelas licitantes e ao final concluiu pela inabilitação da ora recorrente sob o fundamento (equivocado) de que os documentos referentes à documentação técnica apresentados não atendem o item 7, subitem 7.1.4, alínea "d" do edital.

Ocorre que a análise superficial realizada pela Comissão de Licitação não merece prosperar, haja vista que a ora recorrente apresentou documentação suficiente ao atendimento dos requisitos propostos pelo edital da presente Tomada de Preços de forma regular e legal, conforme será arguido adiante.

Breve relato.

4- RAZÕES DO RECURSO

4.1- DO CUMPRIMENTO DO ITEM 7, SUBITEM 7.1.4, ALÍNEA "D" DO EDITAL

Primeiramente cumpre destacar que a decisão proferida, data vênia, não merece permanecer inalterada, eis que os documentos apresentados pela licitante, ora Recorrente, são totalmente aptos a cumprir com as exigências do edital, inclusive com o constante no item 7, subitem 7.1.4, alínea "d" do edital.

Inicialmente, cumpre aqui transcrever a exigência do Edital que serviu de fundamento para a inabilitação da ora recorrente:

7.1.4 - Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

d) Apresentação de no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnico Profissional**, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, **acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU ou OUTRO CONSELHO, em nome do profissional** comprovadamente integrante do quadro atual da licitante;

d.1) O(s) profissional(ais) em face do(s) qual(ais) for(em) comprovada(s) a capacidade técnica, ficará(ão) obrigado(s) pela execução do serviço, na qualidade de responsável(eis) técnico(s).

d.2) Caso haja substituição do profissional, tal substituição deverá ser aprovada pela Divisão de Estudos e Projetos do município, devendo para tanto apresentar outro

profissional detentor de capacidade técnica igual ou superior a do profissional apresentado nesta licitação.



(grifos do autor)

Pois bem, verifica-se no conteúdo do item acima transcrito a exigência de que o atestado de capacidade técnico operacional deve vir acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

Ou seja, o atestado de capacidade deve servir de fundamento para a Certidão de Acervo Técnico, uma vez que a Certidão nada mais é do que o registro do atestado no devido órgão profissional, formando assim, em nome do profissional histórico de responsabilidade técnica.

Porém, nota-se pela transcrição que em nenhum momento o edital exige que o atestado deva constar o nome do profissional responsável.

O que por si só descredencia o fundamento apresentado pela Comissão de Licitação de que "(...) o representante da empresa presente alega que tal acervo refere-se ao atestado de capacidade emitido pela prefeitura de Francisco Beltrão, **porém no atestado não consta o nome do profissional responsável e no acervo não consta que o município de Francisco Beltrão é o contratante.** Portanto considerando o não atendimento ao estabelecido no edital no item 7, subitem 7.1.4 alinea "d" fica considerada a empresa inabilitada" (grifo nosso).

De fato, no atestado não consta o nome do responsável técnico, mas claramente consta o nome da empresa contratada EVERTON LUIZ FRIZZO - ME, ora recorrente, e as informações suficientes para que demonstre a capacidade técnica exigida.

Ora Senhor Presidente, se o atestado consta a empresa contratada, e a empresa possui em seu quadro unicamente o responsável técnico indicado (Eduardo Mazzon Garcia) - conforme consta no Registro de Pessoa Jurídica e igualmente consta no Registro de pessoa física do profissional seu vínculo com a empresa contratada - é **ÓBVIO** que o responsável técnico pela obra só pode ser o mesmo!

Até porque a obra não é do profissional e sim da empresa contratada que deve constar em seu quadro profissional habilitado para responder tecnicamente pela obra da empresa.



Além do mais, como dito acima, o edital em nenhum momento exige que o atestado seja emitido no nome do profissional, de modo que se emitido em nome da empresa não há que se discutir que consequentemente o responsável técnico pelo atestado – mesmo que não conste o nome do profissional – seja justamente aquele que está vinculado a empresa portadora do atestado e que está vinculado ao Registro de Pessoa Jurídica junto ao CAU da empresa.

Além do mais se o profissional apresenta Acervo de determinada obra executada pela empresa a que ele está vinculado, resta claro que o responsável pela referida obra só pode ser o profissional que acervou o atestado, oras!!!!

Ainda, o que se exige no item supra citado é que a Certidão de acervo técnico seja emitida em nome do profissional que foi indicado pela licitante que faça parte do seu quadro, como apresentado pela licitante na Certidão de Acervo Técnico nº 611535 e RRTs, constantes nos documentos apresentados.

Tal Certidão de Acervo Técnico justamente faz o registro dos atestados das obras em nome do profissional que foi o responsável técnico da obra a que se referem, qual seja o Sr. Eduardo Mazzon Garcia, profissional indicado pela ora recorrente e que responde pelas obras da licitante.

Percebe-se claramente que é equivocada a decisão da Comissão de Licitação.

Outro ponto da decisão que merece ser atacado por não encontrar respaldo com a realidade dos fatos e documentos é o trecho em que a Comissão conclui que *“apresentou RRT e certidão de acervo constando como contratada e contratante a própria proponente (...)”*

Verifica-se pela análise da Certidão de Acervo Técnico que o campo **“contratante”** se refere a empresa ora recorrente, de fato. Isso porque o vínculo da empresa com o profissional técnico é firmado por meio de contrato, ou seja, o profissional é prestador de serviços da ora recorrente, o que não é restringido pelo edital.

No campo *“dados do contrato”* da Certidão de Acervo Técnico constam os dados da empresa ora recorrente pois é a contratante dos serviços profissionais técnicos do profissional que Emite a Certidão de Acervo que foram realizados em obras as quais a empresa era a contratada, pois a Certidão de Acervo Técnico é do profissional e não da empresa.

O citado campo *“dados do contrato”* não se refere ao contrato da empresa contratada (recorrente) com a empresa contratante (município de Francisco Beltrão), mas sim ao contrato entre a recorrente e o próprio profissional, ou seja, o vínculo entre a empresa e o profissional.

Seguindo a análise da Certidão de Acervo verifica-se o campo “atividades técnicas” e “endereço da obra/serviço”, nestes campos é que são registradas as informações constantes nos atestados a que a Certidão está vinculada.



Na Certidão de Acervo Técnico (exigido no item 7, subitem 7.1.4, alínea “d”) pertencente ao profissional indicado pela licitante, ora recorrente, constam as informações dos serviços prestados pelo profissional Sr. Eduardo Mazzon Garcia à empresa Everton Luiz Frizzo – ME, em conformidade com os atestados de execução dos serviços apresentados (exigidos pelo item 7, subitem 7.1.4, alínea “c”).

Cumpre ressaltar que o objetivo da Certidão de Acervo Técnico é tão somente efetuar registro junto ao CREA/CAU das RRTs emitidas pelo profissional e vinculá-las aos atestados de capacidade técnica referentes às obras em que o profissional técnico é responsável.

Importa destacar que os documentos de habilitação se complementam para que, agregados, possam demonstrar a qualificação técnica de uma empresa, de modo que um só documento, analisado isoladamente, não pode ser a única motivação para inabilitação de uma licitante do certame.

A própria Comissão de Licitação constata a regularidade dos atestados apresentados na Ata da sessão, senão vejamos:

“A empresa apresentou atestado de capacidade técnico operacional da pessoa jurídica emitido pelo município de Francisco Beltrão com data de emissão de 08/03/2019 e constando somente a razão social da empresa, sem constar dados de responsável técnico, suprimindo o exigido no edital, no

item 7, subitem 7.1.4, alínea “c”. Apresentou RRT e certidão de acervo constando como contratada e contratante a própria proponente. O representante da empresa presente alega que tal acervo refere-se ao atestado de capacidade emitido pela prefeitura de Francisco Beltrão, porém no atestado não consta o nome do profissional responsável e no acervo não consta que o município de Francisco Beltrão é o contratante. Portanto considerando o não atendimento ao estabelecido no edital no item 7, subitem 7.1.4 alínea “d” fica considerada a empresa inabilitada.

Os atestados atendem ao exigido pelo edital (conforme se verifica do trecho da Ata da Sessão acima transcrito), assim como a Certidão de Acervo Técnico também deveria

ter sido reconhecida a regularidade da Certidão de Acervo Técnico apresentada, uma vez que claramente se referem aos atestados apresentados.



Sr. Presidente, o atestado de execução emitido pela Prefeitura de Francisco Beltrão é referente a serviços prestados pela empresa EVERTON LUIZ FRIZZO – ME àquele ente municipal no total de 26.009, 65 m² (vinte e seis mil e nove vírgula sessenta e cinco metros quadrados), serviços estes que tiveram como responsável técnico da empresa o Sr. Eduardo Mazzon Garcia, que em posse do atestado tratou de registrá-lo em seu Acervo Técnico.

Perceba o conteúdo do atestado de capacidade técnico emitido pelo Município de Francisco Beltrão é bastante claro quanto aos serviços a que se refere, conforme se verifica abaixo:

ATESTADO DE EXECUÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa EVERTON LUIZ FRIZZO – ME / CNPJ: nº 20.196.165/0001-98, sito à Rua Terezópolis, 951 / Bairro Pinheirinho – Francisco Beltrão / PR, detentora do contrato de prestação de serviços (nº 193/2017) junto ao presente Município, efetuou até a presente data a quantia de 26.009,65m² em pinturas gerais (integrando preparações e lixamentos internos e externos / incluso pinturas "em altura") em diversas edificações e equipamentos públicos.

Francisco Beltrão, 08 de Março de 2019.

Assim também bastante claro e indiscutível que o conteúdo acervado se refere exatamente ao atestado acima, como se pode verificar no recorte abaixo da Certidão de Acervo apresentada:

2. DADOS DO CONTRATO

Contratante: EVERTON LUIZ FRIZZO - ME
CNPJ: 20.196.165/0001-98
Contrato: 41
Tipo de Contratante: Pessoa jurídica de direito privado
Celebrado em: 04/09/2020 Data de Início: 05/09/2020 Previsão de término: 09/09/2020
Valor Contrato/Honorários: R\$ 0,00
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa deste RRT

3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO

Endereço: AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO Nº: 000
Complemento: Bairro: CENTRO
UF: PR CEP: 85601000 Cidade: FRANCISCO BELTRÃO
Coordenadas Geográficas: Latitude: -26.089982603348826 Longitude: -53.03924477594248

4. ATIVIDADE TÉCNICA

Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO
Subgrupo de Atividade: 2.7 - URBANISMO E DESENHO URBANO
Atividade: 2.7.1 - Execução de obra urbanística
Quantidade: 26.009,65 Unidade: m²

5. DESCRIÇÃO

RRT de execução de pinturas da empresa EVERTON LUIZ FRIZZO ME, referente a quantia de 26.009,65 m² em pinturas gerais, em diversas edificações e equipamentos urbanos públicos

Ora Sr. Presidente e respeitável Comissão de Licitação, nota-se pelo constante no campo "atividade técnica" do documento acima, que é de fácil percepção que o mesmo se trata do acervo do referido atestado emitido pelo Município de Francisco Beltrão.



Portanto, sendo o atestado emitido pelo Município de Francisco Beltrão que trata de serviços executados pela empresa Everton Luiz Frizzo - ME, sendo o profissional vinculado à referida empresa o próprio emitente da Certidão de Acervo e RRT e que constam na RRT e Certidão de Acervo exatamente os mesmos dados dos referidos serviços constantes no atestado, e sendo ainda, este mesmo profissional o indicado pela empresa na presente licitação, PARECE LÓGICO que o Acervo Técnico apresentado se refere a obra executada pela ora recorrente sob a supervisão técnica do profissional indicado.

E é exatamente assim também que ocorre com o segundo atestado de capacidade técnica apresentado, vejamos:

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa: Everton Luiz Frizzo ME, inscrita no 20.196.165/0001-98, estabelecida na Rua Terezópolis 951, bairro Pinheirinho, na cidade de Francisco Beltrão, Paraná, que prestou serviços à: Roni Marcos Zanco, portador do CPF 015.544.919-24, RG, 61.31408-6 Pr, de que executou a reforma com troca de telhas, cobertura completa, também troca de calhas platibandas e rufos de um barracão de 500m², situado em Francisco Beltrão Paraná.

Registramos, ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Do mesmo modo consta o Acervo do referido atestado no Acervo Técnico do profissional indicado junto ao CAU, uma vez que foi o responsável técnico pela obra, vejamos:

1. DADOS DA OBRA/SERVIÇO		
Endereço: AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO		Nº: 000
Complemento:	Bairro: CENTRO	
UF: PR CEP: 85601000	Cidade: FRANCISCO BELTRÃO	
Coordenadas Geográficas: Latitude: -26.089982603348826	Longitude: -53.03924477594248	
4. ATIVIDADE TÉCNICA		
Grupo de Atividade: 2 - EXECUÇÃO		
Subgrupo de Atividade: 2.1 - ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES		
Atividade: 2.1.2 - Execução de reforma de edificação		
Quantidade: 500,00	Unidade: m ²	
5. DESCRIÇÃO		
RRT de execução de reforma de um barracão de 500,00 m ² , situado em Francisco Beltrão, Pr, sendo a troca da cobertura completa: telhas, tesouras, calhas, rufos e platibandas.		

Mais uma vez ressalta-se, O EDITAL NÃO EXIGE QUE OS ATESTADOS SEJAM EMITIDOS EM NOME DO PROFISSIONAL!!!



O que se exige no edital é que os atestados apresentados pela empresa licitante estejam acervados no acervo técnico registrado pelo profissional indicado no CREA/CAU.

E é exatamente o que cumpriu a ora recorrente e demonstrado nitidamente acima.

Sendo assim, fica evidente o equívoco da Comissão de Licitação em inabilitar a licitante ora recorrente, uma vez que, como alhures explicitado, a mesma cumpriu com todas as exigências do edital.

4.2- DA FUNDAMENTAÇÃO

Ademais, faz-se necessário ainda destacar que a Comissão de Licitação, ao invés de inabilitar a ora recorrente em razão de alguma dúvida ou divergência nos documentos apresentados, poderia diligenciar a fim de esclarecer qualquer ponto duvidoso dos documentos apresentados, tanto junto ao Município de Francisco Beltrão responsável pela emissão do atestado, como junto ao CAU onde o Acervo foi devidamente registrado.

Inclusive, tal medida encontra amparo na Lei 8.666/93 em seu art. 43, §3º, conforme segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

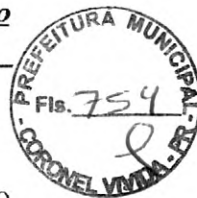
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim como também é amplamente estimulada pela doutrina e a jurisprudência em geral, pois tem o condão de dirimir dúvidas e evitar a ocorrências de injustiças e ilegalidades no certame.

Nesse mesmo sentido é a interpretação do Tribunal de Contas da União:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43,

§3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documentos novo ou afronta a isonomia entre os participantes. (Acórdão 2.873/2014 – Plenário TCU).



Esta seria a atitude de quem preza pelo interesse público e busca no processo licitatório a proposta efetivamente mais vantajosa, pois a inabilitação de um licitante sem fundamentação idônea ou equivocada pode resultar em graves prejuízos ao erário.

Ora, pois a inabilitação de um licitante não pode se dar por uma mera interpretação da forma de apresentação de um documento, sem aprofundar os dados constantes e a realidade dos fatos. O que se deve levar em conta na análise dos documentos de habilitação não é a forma de apresentação dos documentos e **SIM o conteúdo das informações prestadas pelo licitante ao ente público e sua real condição para a execução do serviço**, proporcionando segurança na contratação, pois é este o objetivo intrínseco do edital.

As disposições do edital de licitação não têm o objetivo de restringir a participação de um licitante por mero equívoco na forma de apresentação de um documento, não é este o seu papel, mas exigir a apresentação de informações que possam demonstrar serem fidedignas e realmente garantirem a segurança da contratação.

E no presente caso, é evidente que os documentos apresentados (mesmo que tenham gerado alguma confusão em sua interpretação) não devem ser simplesmente execrado do certame, mas sim analisados profundamente a fim de verificar sua adequação ou não ao edital.

Mesmo assim, no presente caso não resta dúvidas de que os documentos apresentados pela recorrente atendem perfeitamente as exigências.

Necessário ainda destacar que a decisão da Comissão de Licitação utiliza-se de meios de análise do documento, que se contrapõem com a necessidade de utilização do **formalismo moderado**.

A Recorrente não pode ser inabilitada do processo licitatório por uma interpretação restritiva da Comissão de Licitação de uma exigência que não existe no edital, ou ainda uma extrapolação do objetivo do mesmo.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes (como no caso em tela), **que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

O que se verifica, no caso em análise, é justamente o desencontro entre a “decisão proferida” e os princípios que regem o processo administrativo, sobretudo aqueles que norteiam o processo licitatório.



Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, principalmente.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Como bem explica o festejado professor Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Também leciona que:

“O princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 Ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 66- 67).(grifo nosso)

O excesso de rigor e formalismo prejudicam o bom andamento do procedimento licitatório e a busca pela proposta mais vantajosa, este, o objetivo principal de todo procedimento licitatório.

É de saber geral que na fase de habilitação a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos e excessivos que resultem na diminuição/limitação de empresas concorrentes. Ao contrário deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, **inabilitando apenas as licitantes cuja documentação seja falha a ponto de, ainda que por hipótese, gerar riscos a uma eventual contratação.** O que não é o caso em questão, pois a qualificação técnica da Recorrente está devidamente demonstrada pelos documentos apresentados.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Vasta é a jurisprudência pátria quanto a vedação ao excesso de rigorismo na análise dos documentos de habilitação e a ausência de julgamento objetivo pela Administração Pública:



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APELADA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO TER ATENDIDO COM RIGORISMO OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELA COMISSÃO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO CABEÇALHO DA PROPOSTA. **EXCESSO DE FORMALISMO.** RECORRENTE QUE SUSTENTA TER AGIDO EM ATENÇÃO À LEGALIDADE. ARGUMENTO AFASTADO. **OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA FINALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. A finalidade licitação é a contratação mais vantajosa à Administração, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/1993, cujas formalidades inerentes ao processo licitatório devem ser cumpridas em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público. O vício formal apontado pela Comissão Licitante era plenamente passível de correção sem ofensa à isonomia entre os demais licitantes.

(TJ-PR - APCVREEX: 5517011 PR 0551701-1, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 20/10/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 274)

Notadamente o excesso de formalismo na análise da documentação de habilitação evidencia uma grave afronta aos princípios de norteiam a Administração Pública.

Novamente ressalta-se que a Recorrente demonstrou cabalmente a qualificação técnica exigida pelo edital, de maneira válida e legal, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente é ato ilegal e macula o bom andamento do processo licitatório.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Era de se esperar da Comissão de Licitação uma decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípua do procedimento licitatório. E a habilitação da Recorrente é medida que se coaduna com o interesse público que tem supremacia em relação ao privado.



Está claro, portanto, que a exclusão da Recorrente tende somente à frustração do caráter competitivo da presente Tomada de Preços, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

Resta, portanto que a modificação da decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a Recorrente é medida que se impõe, devendo ser declarada habilitada para o correto e regular prosseguimento do presente certame, haja vista o efetivo cumprimento da necessidade prevista no edital de comprovação de qualificação técnica na forma exigida no item 7, subitem 7.1.4, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

5- REQUERIMENTOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de **REVER E REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a licitante **EVERTON LUIZ FRIZZO - ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, os documentos de habilitação técnica (Certificado de Acervo Técnico, os atestados e as RRTs) apresentados são perfeitamente válidos e suficientes para cumprir com as exigências de qualificação técnica prevista no item 7.1.4 do edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior (prefeito municipal), a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas à Recorrente, com o fim de instruir procedimento judicial próprio, que discutirá o feito na esfera judicial pela busca do reconhecimento do direito ora invocado.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.



Francisco Beltrão, 16 de setembro de 2020.

Everton Luiz Frizzo
EVERTON LUIZ FRIZZO

SÓCIO ADMINISTRADOR

「20.196.165/0001-98」

EVERTON LUIZ FRIZZO

Rua Terezopolis, 951
CEP 85603-580 Pinheirinho
「Francisco Beltrão - PR」



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4180241803-5		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente à filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) EVERTON LUIZ FRIZZO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☒ F ☐	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) SERGIO ANTONIO FRIZZO		(mãe) IZOLETE MARCINIAK FRIZZO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/05/1988	IDENTIDADE (número) 94672082	Órgão Emissor SSPPR	UF PR
CPF (número) 046.542.679-48			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA TEREZOPOLIS			NÚMERO 951
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO PINHEIRINHO	CEP 85603580	
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Paraná:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL EVERTON LUIZ FRIZZO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TEREZOPOLIS			NÚMERO 951
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO PINHEIRINHO	CEP 85603580	
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO	UF PR	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) cidauw@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4399103 Atividades secundárias 4213800 8121400 8129000 4330499 2539001 4330405 4330404 (CONTINUA)	DESCRIÇÃO DO OBJETO OBRAS DE ALVENARIA. OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS PLACAS E CALÇADAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PREDIOS E DOMICILIOS. OBRAS DE ACABAMENTO DE CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA. APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E ESTERIORES. SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL. INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA CONSTRUÇÃO. FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 06/05/2014	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 20.196.165/0001-98	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF PR
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO 1 - SIM ☐ 2 - NÃO ☒			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) EVERTON LUIZ FRIZZO - ME			
DATA DA ASSINATURA 10/11/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO EVERTON LUIZ FRIZZO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTEN		
VICTOR A. GALVÃO RG 8.050.195-1 26 NOV 2015			
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/11/2015 SOB NÚMERO: 20157675017 Protocolo: 15/767501-7, DE 25/11/2015 Empresa: 41 8 0241803 5 EVERTON LUIZ FRIZZO - ME LIBERTAD BOGUS SECRETARIA GERAL			





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4180241803-5		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) EVERTON LUIZ FRIZZO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☒ F ☐	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) SERGIO ANTONIO FRIZZO		(mãe) IZOLETE MARCINIAC FRIZZO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/05/1988	IDENTIDADE (número) 94672082	Órgão Emissor SSPPR	UF PR CPF (número) 046.542.679-48
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA TEREZOPOLIS			NÚMERO 951
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO PINHEIRINHO	CEP 85603580
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Paraná:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL EVERTON LUIZ FRIZZO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TEREZOPOLIS			NÚMERO 951
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO PINHEIRINHO	CEP 85603580
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		UF PR	PAIS BRASIL
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4399103 Atividades secundárias 4322301 4330403 8130300 2542000 4330402 4321500 2532201 (CONTINUA)	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 06/05/2014	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 20.196.165/0001-98	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Evertton Luiz Frizzo - ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 10/11/2015	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Evertton Luiz Frizzo</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Victor A. Galvão RG 8.050.195-1 26 NOV. 2015	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/11/2015 SOB NÚMERO: 20157675017 Protocolo: 15/767501-7, DE 25/11/2015 Empresa: 41 8 0241803-5 EVERTON LUIZ FRIZZO - ME LIBERTAD BOGUS SECRETARIA GERAL		





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4180241803-5		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) EVERTON LUIZ FRIZZO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☒ F ☐	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) SERGIO ANTONIO FRIZZO		(mãe) IZOLETE MARCINIAK FRIZZO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 22/05/1988	IDENTIDADE (número) 94672082	Órgão Emissor SSPPR	UF PR
		CPF (número) 046.542.679-48	
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA TEREZOPOLIS			NÚMERO 951
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO PINHEIRINHO	CEP 85603580
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do Estado do Paraná:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL EVERTON LUIZ FRIZZO - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TEREZOPOLIS			NÚMERO 951
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO PINHEIRINHO	CEP 85603580
MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		UF PR	PAÍS BRASIL
		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) cidauw@hotmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 4399103 Atividades secundárias 2599301 2512800	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 06/05/2014	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 20.196.165/0001-98	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Evertton Luiz Frizzo</i>		USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 2 - NÃO	
DATA DA ASSINATURA 10/11/2015		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Evertton Luiz Frizzo</i>	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Victor A. Galyão RG 8.050.195-1 26 NOV. 2015		AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/11/2015 SOB NÚMERO: 20157675017 Protocolo: 15/767501-7, DE 25/11/2015 Empresa: 41 8 0241803 5 EVERTON LUIZ FRIZZO - ME LIBERTAD BOGUS SECRETARIA GERAL	



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná

O Empresário **EVERTON LUIZ FRIZZO**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 06/05/2014, NIRE: 41802418035, CNPJ: 20.196.165/0001-98, estabelecido na RUA TEREZOPOLIS, 951, PINHEIRINO, FRANCISCO BELTRÃO, PR, CEP: 85.603-580, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315 Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

FRANCISCO BELTRÃO - PR, 10 de Novembro de 2015

Everton Luiz Frizzo

Empresário: EVERTON LUIZ FRIZZO

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM <u>26 NOV. 2015</u>	Etiqueta de registro
	 JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/11/2015 SOB NÚMERO: 20157675025 Protocolo: 15/767502-5, DE 25/11/2015 Empresa: 41 8 0241803 5 EVERTON LUIZ FRIZZO - ME LIBERTAD BOGUS SECRETARIA GERAL